

AS COMPREENSÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA DOS SUJEITOS ATUANTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Francisca Evelane Rocha Vieira¹
Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira²
Nedson Danilo da Fonseca³

Resumo: Este artigo versa sobre o tema das práticas restaurativas no sistema socioeducativo de Mossoró/RN, pesquisa realizada no ano de 2017, a partir dos discursos dos próprios agentes que trabalham na seara da execução das medidas socioeducativas. Trata-se de pesquisa relevante, especialmente, em virtude da carência de investigações empíricas divulgadas sobre a realidade do sistema socioeducativo do citado município, no contexto de crescente propagação das ideias do paradigma da Justiça Restaurativa para tratar conflitos que envolvem a prática de atos infracionais por adolescentes. Para tanto, o trabalho apresenta um histórico de experiências que inspiram o modelo restaurativo de justiça, com destaque para sua introdução no Brasil e sua aplicabilidade ao sistema socioeducativo, comparando-a com a justiça retributiva, considerando os princípios e concepções de cada forma de responsabilização, seus principais objetivos e efeitos. A empiria da investigação concentra-se em examinar a realidade do Centro Educacional (CEDUC) de Mossoró, entrevistando-se profissionais que atuam na referida unidade socioeducativa de internação de adolescentes tidos como em conflito com a lei. O referencial teórico fundou-se na legislação brasileira sobre criança e adolescente, na disciplina normativa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), assim como artigos e livros que tratam da justiça restaurativa. Por fim, concluiu-se que havia profunda incompreensão dos agentes do sistema no que diz respeito à concepção da Justiça Restaurativa, acarretando a sua não implementação de modo intencional e planejado, inexistindo ações e práticas com finalidades restaurativas no ambiente socioeducativo do município de Mossoró/RN, especificamente, no que diz respeito à internação no CEDUC.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) no período de 2012 à 2017, enquanto estudante foi voluntária no Projeto de extensão Direitos Humanos na Prática (DH) – período de 2014.1 à 2015.2; foi estagiária no Centro Judiciário de Solução de Conflitos na Comarca de Mossoró – período de 2015 à 2017; Já graduada foi voluntária no Projeto DH na Prática no período de 2018; também voluntária no Núcleo de Controle Externo de Atividade de Policial Mossoró – período de 2018; Atuo com contratada no CEJUSC Mossoró no período de 2018; atualmente voluntária no Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Clóvis Bevilacqua – período de março de 2019 até os dias atuais. E-mail: evelanerv@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestre em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Especialista em Direitos Humanos e Graduado em Direito pela UERN. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática e do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. E-mail: ramon.reboucas@ufersa.edu.br

³ Professor da Faculdade Nova Esperança de Mossoró, Especialista em Direito Previdenciário pela Cândido Mendes, Especializando em Direito Constitucional pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), Mestrando em Direito pela (UFERSA), Bacharel em direito (UFERSA) e em Gestão Ambiental pela Universidade do Estado do Rio Grande de Norte. E-mail: danildofonseca@gmail.com

Palavras-chave: Justiça Restaurativa e Retributiva. Adolescente em conflito com a lei. Sistema Socioeducativo. CEDUC/Mossoró.

Resumo: Este artículo aborda el tema de las prácticas restaurativas en el sistema socioeducativo de Mossoró / RN, una encuesta realizada en 2017, basada en los discursos de los agentes que trabajan en el área de la implementación de medidas socioeducativas. Esta es una investigación relevante, especialmente debido a la falta de investigaciones empíricas reveladas sobre la realidad del sistema socioeducativo del municipio antes mencionado, en el contexto de la creciente difusión de las ideas del paradigma de la Justicia Restaurativa para enfrentar conflictos que involucran la práctica de actos infractores por parte de adolescentes. . Con este fin, el documento presenta una historia de experiencias que inspiran el modelo restaurativo de la justicia, destacando su introducción en Brasil y su aplicabilidad al sistema socioeducativo, comparándolo con la justicia retributiva, considerando los principios y concepciones de cada forma de responsabilidad. , sus principales objetivos y efectos. La investigación empírica se centra en examinar la realidad del Centro Educativo (CEDUC) de Mossoró, entrevistando a profesionales que trabajan en la referida unidad socioeducativa de hospitalización de adolescentes considerados en conflicto con la ley. El marco teórico se basó en la legislación brasileña sobre niños y adolescentes, la disciplina normativa del Sistema Nacional de Atención Socioeducativa (SINASE), así como artículos y libros que tratan sobre la justicia restaurativa. Finalmente, se concluye que existía un profundo malentendido de los agentes del sistema con respecto al concepto de Justicia Restaurativa, lo que lleva a su no implementación intencional y planificada, y no hay acciones y prácticas restaurativas en el entorno socioeducativo del municipio de Mossoró / NB, específicamente con respecto a la admisión a CEDUC.

Palabras clave: Justiça Restaurativa e Retributiva. Adolescente em conflito com a lei. Sistema Socioeducativo. CEDUC / Mossoró.

INTRODUÇÃO

Faz-se importante e não perde atualidade o tema “adolescente em conflito com a lei”. Novos meios e práticas estão sendo utilizados, procurando conferir uma nova visão ao sistema socioeducativo de responsabilização de adolescentes. A chamada Justiça Restaurativa propõe práticas de tratamento dos conflitos a partir de uma nova perspectiva sobre o ofensor(a) e o receptor(a), sem esquecer a importância do papel da vítima e da comunidade neste contexto, podendo a justiça restaurativa ser utilizada em diferentes ambientes (como escolas, comunidade, igrejas, convivência familiar).

A indagação original que despertou a pesquisa era saber se existe aplicação de práticas e ações restaurativas no ambiente socioeducativo na comarca de Mossoró, diante de relatos recentes acerca da efetividade da chamada Justiça Restaurativa. Antes de analisar tais práticas, por ser algo considerando ainda “inovador”, pensou-se em, no

ano de 2017, entrevistar os sujeitos que atuam neste sistema, para captar suas compreensões e visualizar, a partir disso, se tem sido implementada ou não na rede local.

Antes de expor os dados coletados pela pesquisa empírica, que se viabilizou mediante entrevistas semiestruturadas aos sujeitos, o presente trabalho é iniciado pela retomada histórica de como e onde se constataram experiências restaurativas na solução de conflitos por meio do diálogo como forma de se trabalhar as questões da convivência humana. Esta perspectiva histórica faz com que se perceba a importância de resgatar certos modos de se fazer justiça e como estas práticas se revelam aptas a renovar o legado da modernidade, com sua justiça estatalizada, formalista e pretensamente neutra. Sem pretensão de apresentar os primórdios ou os germens do que vem sendo chamada “Justiça Restaurativa”, a parte inicial do trabalho contextualiza o leitor para melhor compreensão deste paradigma ou modelo de administrar conflitos e sua contemporânea e crescente importância.

Para embasar a pesquisa, recorreu-se ao embasamento legislativo sobre o sistema socioeducativo, além de artigos e bibliografia sobre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, fornecendo distinções entre elas, seus valores e princípios, para uma melhor comparação sobre o que temos atualmente e a proposta de aperfeiçoamento que se sugere. São trazidos exemplos de formas de aplicação de práticas restaurativas, a fim de fornecer importante conhecimento prévio, fundamental para se preparar para o que se poderia constatar nas entrevistas, na expectativa de encontrar implementações a partir de concepções que os agentes teriam sobre a temática da pesquisa.

O caráter empírico da pesquisa decorre da metodologia das entrevistas semiestruturadas, que visa trazer dados da realidade para uma análise de como e quais práticas e ações restaurativas são ou não utilizadas com os adolescentes, na unidade de internação CEDUC Mossoró (assim denominado na época de realização da coleta de dados, em 2017; atualmente, chama-se CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo). Após a descrição das falas dos entrevistados, faz-se uma análise crítica dos dados coletados sobre a realidade do CEDUC/Mossoró, considerando as concepções dos sujeitos sobre a Justiça Restaurativa, em diálogo com as previsões normativas do ECA e do SINASE. Foram entrevistados agentes que atuam, diretamente, no sistema socioeducativo, ligados ao Judiciário, Ministério Público e servidores da citada unidade de execução da medida socioeducativa de internação (CEDUC Mossoró).

1. EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS E O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO PARADIGMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

1.1. Práticas históricas que inspiraram a Justiça Restaurativa

Há autores, como Bianchini (2012), que conseguem relacionar o berço das práticas restaurativas em formas de responsabilização datadas desde muito antes da era Cristã. Por exemplo, os códigos Sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1.700 a.C) já prescreviam medidas de restituição nos casos de crimes de violência, sem uma regra do tipo “talião”, afastando a retribuição como necessária medida de justiça.

Sem forçar anacronismos, o que se pretende evidenciar é que o modelo retributivo nem sempre foi a única solução histórica dos povos para responder aos conflitos, disputas ou ofensas. O uso da nomenclatura “restaurativa”, propriamente, no sentido atual, começou a ser esboçado no início do século XX, quando começaram a serem aplicados alguns programas, como em situações de discriminação e conflitos étnicos nos Estados Unidos da América, sendo as maiores manifestações iniciadas na década de 1970 (BIANCHINI, 2012).

Pesquisadores, como Leonardo Sica (BIANCHINI, 2012), afirmam que a Justiça Restaurativa canadense, uma das primeiras a se destacar, origina-se dos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflito. Eles tratavam seus conflitos de forma comunitária, objetivando o entendimento de responsabilização por parte do autor sem deixar de se preocupar com as queixas do ofendido. Buscava-se uma restauração dos laços rompidos no momento do conflito para, dessa forma, obter uma convivência pacífica. É óbvio que toda essa racionalização e empirismo não eram aplicados de forma tão clara pelos aborígenes. Eles agiam por meios das tradições e também por saberem a importância de se solucionar o conflito de forma que ele não retornasse a incomodar novamente a comunidade. Resta clara também a importância dada a vivência em grupo, prezando-se muito pelos laços que os formavam como comunidade.

Pela raiz semântica, a palavra “restaura”, cuja origem vem do latim “restaure”, significa obter de novo a posse, curar, recuperar, reparar, reconquistar, reaver, restabelecer, restituir, indenizar e voltar ao estado primitivo. O sufixo “tivo” (no termo restaurativo) é próprio de radicais verbais que se refere a um “agente” e ao “que é

próprio para”. Logo, Restaurativo é o restabelecimento por meio de um agente ou de alguém próprio a restaurar (BIANCHINI, 2012).

Bianchini (2012) afirma que, mesmo com o empenho dos EUA e Canadá em realizarem práticas restaurativas, foi apenas, em 1980, com a adesão da Nova Zelândia, que se deu o impulso oficial para a disseminação de ações e práticas restaurativa no mundo. Críticas podem ser levantadas sobre o “impulso oficial”, diante dos perigos de oficializar/burocratizar as práticas restaurativas, aproximando-a mais do positivismo vivido no Judiciário estatal.

No ano de 1990, foi lançada a obra “Trocando as Lentes: um novo olhar sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa” do sociólogo americano Howard Zehr, que trouxe um maior embasamento e divulgação sobre o tema.

A América Latina entra com destaque no quesito utilização da Justiça Restaurativa depois da promulgação da Constituição Colombiana 1991 que, em seu art. 250, inciso VIII, trabalha a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa.

Art. 250. Cabe ao Gabinete do Procurador-Geral, por sua própria iniciativa ou com base na reclamação, pedido especial ou reclamação, desenvolver a investigação dos fatos que podem constituir crimes e encargos trazendo perante os juízes da República, conforme o caso pode ser, para os presumíveis criminosos do direito penal. crimes cometidos por membros das forças de segurança em serviço ativo e em relação ao mesmo serviço são exceção. Para este efeito, o Gabinete do Procurador Geral, deverá:

VIII – Aplicar conhecimentos para avaliar as medidas necessárias para a reparação às vítimas. Além disso, assegurar a proteção das vítimas, testemunhas e outros envolvidos no processo penal. A lei determina as condições que põem fazer vítimas no processo penal e os mecanismos de justiça reparadora³.

No decorrer da década de noventa, ocorreram inúmeros encontros na busca de aperfeiçoamento acerca do tema, como a Resolução das Nações Unidas de 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Em 1997, houve a primeira Conferência Internacional de Justiça Restaurativa Juvenil em Leuven, Bélgica. Na

³ Tradução livre do autor. No original: “ARTICULO 250. Corresponde a la Fiscalía General de la Nación, de oficio o con fundamento en denuncia, petición especial o querrela, desarrollar las investigaciones de los hechos que puedan constituir delitos y acusar ante los jueces de la República, cuando fuere el caso, a los presuntos infractores de la ley penal. Se exceptúan los delitos cometidos por miembros de la Fuerza Pública en servicio activo y en relación con el mismo servicio. Para tal efecto la Fiscalía General de la Nación, deberá: VIII - Solicitar ante el juez del conocimiento las, medidas necesarias para la reparación integral a las víctimas. Igualmente, velar por la protección de las víctimas, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal. La ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de justicia restaurativa”.

Argentina, em 1998, a Universidade de Buenos Aires criou um projeto alternativo de resolução de conflitos, para trabalhar com mediação em matéria penal.

Em seguida, sobreveio a Resolução 2000/14 da ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. A União Europeia, em 2001, cria a decisão do Conselho da União Europeia sobre a participação da vítima nos processos penais. Nesse mesmo ano, foram publicadas as resoluções do Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas (ECOSOC/ONU), que define o conceito de Justiça Restaurativa, incentivando a utilização desse instituto pelo mundo. Por fim, com a Resolução 2002/12 da ONU, foram trazidos, para o plano normativo, princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21).

Atualmente, a Justiça Restaurativa já se encontra em estudo em vários países pelo mundo e algumas práticas já estão bastante avançadas, mostrando ao mundo os pontos positivos de se adotá-la.

1.2. Justiça retributiva e Justiça comunitária: diferenças, princípios e concepções

A justiça retributiva é caracterizada por se concentrar na culpa do indivíduo, sendo o próprio Estado o ofendido, portanto, é ele que deve punir pela transgressão às leis. (TAUCHERT, 2016)

Para o sociólogo Howard Zehr (2008), a fixação da culpa é o tema central dessa noção de justiça, tornando-se uma espécie de teatro no qual a culpa e a inocência são os temas que predominam, findado o enlace na sentença que define os verdadeiros culpados ou inocentes. Percebe-se a preocupação dessa justiça apenas com o passado e não com o desfecho para o futuro. Busca-se a punição, ela por ela mesma. Transgrediu a lei, será culpado e punido. A vítima pode ser ouvida no inquérito policial. Durante o inquérito do Ministério Público, pode ser testemunha, pode ser auxiliar de acusação. Ela até “participa”, mas não com foco em restaurar, mas em culpabilizar e punir o ofensor. A vítima é um instrumento de “fazer justiça” e não um sujeito, uma pessoa em sua integralidade. Logo depois, o Estado assume o papel de vítima e movimenta a máquina processual para o devido processo legal.

Tauchert (2016) fala que a justiça retributiva, ao invés de focalizar o dano efetivamente causado ou a experiência vivida pela vítima, ofensor e demais pessoas da comunidade, se concentra no ato de violação da lei, conseqüentemente, ao Estado e suas

normas, tornando o processo criminal um agente punidor de quem infringe as regras estabelecidas. Não se ocupa em promover a reconciliação entre vítima e ofensor porque o relacionamento entre eles não é visto como um problema do Estado pela via do Judiciário. Pode-se até sugerir, encaminhar, oficial tratamentos, porém o processo criminal não inclui o tratar a relação vítima-ofensor-comunidade como na lógica restaurativa. Exceto em algumas situações de menor potencial ofensivo, com a introdução das transações penais nos Juizados, por exemplo, a justiça estatal reproduz uma lógica retributiva.

No ambiente do que poderíamos chamar de Justiça Comunitária, é perceptível, desde o início dos tempos, que os grandes clãs possuíam e se utilizavam de formas coletivas de resolução de conflitos, com zelo e cuidado ao tratar da questão. A comunidade como um todo era a possuidora da decisão final. As partes envolvidas, após uma conversa, algumas vezes, mediada por um nome admirável na comunidade, chegavam a um consenso sobre o tema. Até início da Idade Média, era utilizada a Justiça Comunitária. Com a complexificação das relações sociais e com a ascensão estatal do poder da Igreja e de um conceito mais duro sobre transgressões, passou a ter mais força a Justiça Retributiva. (ZEHR, 2008)

Mesmo nos casos em que a regra do “olho por olho” era entendida literalmente, a troca era percebida como pagamento. Quando alguém morre ou é ferido numa sociedade comunitária, o equilíbrio de poder entre tribos, clãs, ou outros grupos fica perturbado. Pode ser necessário restaurar o equilíbrio através da equivalência numérica. A violência imposta pela fórmula pretendia equilibrar os poderes mais do que conseguir vingança. (ZEHR, 2008).

Tauchert (2016) entende que, desde os primórdios das relações humanas até a Idade Média, percebe-se a forte presença de outros meios de resolução de conflito, seja a compensação, arbitragem do conflito, e até a vingança pessoal, em último caso, o que não era do agrado da sociedade, pois poderia trazer muitos outros crimes e várias retaliações por parte dos familiares dos envolvidos. É interessante ressaltar que o apelo ao Estado monárquico absoluto, para resolver a questão, era uma das últimas tentativas, além de ser muito oneroso. Apenas com um bom embasamento de acusação que era vantajoso se recorrer, pois, em caso de não comprovação do culpado, o próprio acusador que passaria a cumprir a pena.

O professor Howard Zehr (2008) afirma que a justiça comunitária se mostrava mais justa quando iguais se questionam. Por outro lado, quando se tratava de pessoas

com menos condições contra um homem rico, já se tornava mais desigual a disputa e sua resolução, uma vez que os métodos, para avaliar a culpa, eram vagos e não havia especificação dos direitos de cada parte no conflito.

Trata-se de uma justiça feita, sobretudo, pela comunidade. Nela é essencial que a comunidade participe da gestão de seus conflitos com autonomia e solidariedade. O foco é a restauração dos laços rompidos, a busca pela resolução do conflito entre os indivíduos é o mais importante. (TAUCHERT, 2016)

A justiça restaurativa reconhece que são centrais as dimensões interpessoais, sustentando-se em princípios, tais como o foco na participação atuante da comunidade, investindo nos princípios da solidariedade, cooperação, autonomia e voluntariedade em todas as fases do processo, com a promoção de relações equânimes e não hierárquicas dentre outras. (SCHULER; HENNING, 2012)

As diferenças, entre as formas retributiva e restaurativa de justiça, são bastante claras, inclusive quando se considera o atual sistema de “punição”, no qual a comunidade não é chamada ao processo, o Estado assume o único papel de vítima, sendo ele a ser o que vai julgar e executar as penas, focando-se na culpa do transgressor, revivendo o passado. (AMANCIO, 2011)

É esclarecedor e de bastante utilidade o quadro comparativo trazido no material virtual do Curso Justiça e Práticas Restaurativas (ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO – ENS, s/d):

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infração: noção abstrata, violação da lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades.
Controle: Justiça penal.	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena.	Compromisso do infrator: assumir responsabilidades e compensar o dano.
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais.	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.
Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (O que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Finalidade: impor sofrimento para punir e coibir	Finalidade: restituir para compensar as partes e reconciliar.

Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.
--	--

A Justiça Restaurativa aborda também os princípios que orientam uma nova conduta para lidar com as situações de conflito e de violência, não sob o paradigma do enfrentamento e da disputa, como ocorre na Justiça Retributiva, mas do encontro e do entendimento mútuo; da não culpabilização, mas sim da responsabilização; não da exclusão, mas da restauração. (TERRE DES HOMMES, 2013)

1.3 A Justiça Restaurativa no Brasil

A introdução oficial da Justiça Restaurativa no Brasil, o que não impede identificar outras práticas e ações de caráter restaurativo antes do lançamento “oficial”, ocorreu 04 de julho de 2002, quando foi trabalhado o “Caso Zero”, experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, em um conflito que envolvia dois adolescentes. Em 2005, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiou a criação de três projetos pilotos, sendo eles: Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília, DF; Juizado da Infância e Juventude de São Caetano do Sul, SP; Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21)

Destaca-se o desenvolvimento e consagração do Projeto Justiça para o século 21, que não só apresentou claros resultados positivos na aplicação da Justiça Restaurativa, como também difundiu as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violência envolvendo crianças e adolescentes.

Atualmente, em nosso país, é desenvolvida a Justiça Restaurativa no meio escolar, com adolescentes em conflito com a lei, nos juizados especiais, em espaços de privação de liberdade e em diversos conflitos no seio da comunidade. A cultura de paz, mediação, conciliação, restauração ainda estão sendo disseminadas em nosso território, porém já é perceptível a mudança na forma de tratar o tema. A maior prova disso são as leis n. 9.099/1995 (institui a conciliação e mediação no ambiente dos juizados) e n. 12.594/2012 (SINASE – institui a Justiça Restaurativa para o adolescente em conflito com a lei). Com o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.10/2015), institui-se a

regra da autocomposição por meio da conciliação ou mediação no âmbito de todos os processos cíveis do Judiciário.

Observa-se que os princípios da justiça restaurativa já vêm sendo assimilados em diversas comunidades e instituições do país. No nordeste, por exemplo, a Terre des Hommes trabalha a Justiça Restaurativa em âmbito de propagação, formação e projetos, estando presente no Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Piauí e no Estado do Pará. (TERRE DES HOMMES, 2013).

Atualmente, órgãos de visibilidade, como CNJ (Conselho Nacional de Justiça), buscam a assimilação e propagação da nova prática como preleciona a Resolução 225/2106:

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretrizes estratégicas de gestão da presidência do CJP no biênio 2015-2016, nos termos a portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a meta 8 para 2016, em relação a todos os tribunais.

A Resolução n.º 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, é uma clara tentativa de assimilação de práticas restaurativas nas demandas já judicializadas.

Um dos princípios da execução das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes que tenha praticado atos infracionais, é a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” (art. 35, II, da Lei n.º 12.594/2012), o que é trazido, inclusive, pela Resolução n.º 225/2016 do CNJ, como uma expressão que valoriza “os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais” (art. 22), apontando para as soluções extrajudiciais, ou seja, comunitárias. No mesmo art. 35 do SINASE, o inciso III estabelece que as medidas socioeducativas devem ser regida pelo princípio que prioriza “práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, numa clara normatização da lógica restaurativa no tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

1.4 A Justiça Restaurativa Juvenil no ambiente socioeducativo

Para as autoras Bertol e Souza (2010), a adolescência é uma fase vivenciada por todo ser humano e é, exatamente, nessa fase de grandes conflitos sobre o “eu”, que

encontramos ações e manifestações de contestação, rebeldia e transgressão, atributos normais de uma fase peculiar da vida. A origem da palavra adolescência pode ser localizada no verbo *adolescere*, do latim, que significa crescer em direção à maturidade. Sendo esse entendimento caracterizado por amadurecimento social, psicológico e biológico, é a passagem por um determinado período a caminho de uma vida adulta.

Por ser entendido como um sujeito ainda em formação, o adolescente é descrito como um ser em busca de sua autonomia, e, dessa forma, encontrar-se-ia mais propenso a transgredir e a se opor às tradições e às normas culturais, constituindo, assim, potencial ameaça à ordem civilizacional. (BERTOL; SOUZA, 2010).

Tendo, ao mesmo tempo, o cuidado da responsabilização através de meios diferenciados que possam fazer os adolescentes não pratiquem ilícitos ou não reiterem em atos de ofensa, por se entender que estão em um período de transição, no qual a transgressão ou teste de limites do controle e da disciplina é algo comum nesta etapa da vida, é preciso ter um olhar especial sobre esse aspecto visto como “natural/cultural” pelos próprios adolescentes. (BERTOL; SOUZA, 2010)

O Código Civil brasileiro de 2002 qualifica os adolescentes de modo particular, como absolutamente incapazes quando menores de 16 anos; e relativamente incapazes quando maiores de 16 e menores de 18 anos. Essa é uma forma de proteção aos seus direitos e também deveres, por meio da limitação da capacidade de praticar atos válidos para negócios da vida civil.

Nossa Constituição faz previsão à proteção a este indivíduo em peculiar estágio de desenvolvimento, mantendo diferenças nas formas de “punições” às transgressões cometidas por aqueles sujeitos (adolescentes). Legislações específicas (previstas no art. 228 da Constituição Federal de 1988), como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/90) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei n.º 12.594/2012), são exemplos deste tratamento diferenciado e tentativa de responsabilização adequada a esta fase da vida. O texto constitucional, nesse sentido, expressa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Ozini e Lara (2013) afirmam que as práticas restaurativas vêm mostrando resultados satisfatórios não só no trato com adolescentes em conflito com a lei, mas também nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como em crimes médio e alto potencial ofensivo. Por meio dessas práticas, procura-se conscientizar o adolescente sobre as consequências que suas ações provocaram na vítima, para ele mesmo, seus familiares e sua comunidade, a fim de agregar e fortalecer valores sociais positivo no adolescente, restaurando os laços sociais e afetivos que foram rompidos pelo conflito, buscando minimizar a reincidência.

As ações restaurativas têm se mostrado bastante eficazes no acompanhamento de pessoas em conflito com a lei, sendo a redução da reincidência um ponto bastante positivo, comprovado após o trabalho com essa prática em algumas experiências pelo mundo. Como exemplos, temos o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória (VOM) do Canadá; nos EUA, há projetos de mediação vítima infrator com resultados positivos; e, no Brasil, o projeto Justiça para o século XXI, que não só tem o objetivo de realizar, mas também difundir as práticas restaurativas. (TAUCHERT, 2016; OZINI e LARA, 2013).

Os meios e práticas da Justiça Retributiva utilizadas no âmbito penal e cível têm mostrado a não redução da reincidência, assim como o aumento contínuo da inserção de jovens e adultos em questões criminais. Como o atual sistema de “punição” tem se mostrado falho, a busca por novas concepções e métodos se faz necessária. (TAUCHERT, 2016).

Tanto o ECA vigente há mais de 20 anos, como o SINASE em vigor há mais de 5 (cinco) anos, tratam da importância de reparação e restauração na responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, o que aponta para uma perspectiva, embora deficitária em termos práticos, não punitivista nem criminalizante, mas voltada para a satisfação da vítima, compensações para a comunidade e

compreensão, pelo adolescente, da reprovação de sua conduta violadora (NETO, 2010)

A real possibilidade de restauração do adolescente em conflito com a lei exige práticas diferenciadas na execução das medidas socioeducativas, ainda pouco difundidas no país, mas que passam a ganhar maior espaço quando se discutem técnicas de resolução de conflitos diferenciadas. (TERRE DES HOMMES, 2013)

Órgãos e entidades não-governamentais vêm trabalhando a divulgação, treinamento e projetos que difundam a Justiça Restaurativa pelo Brasil, projetos consagrados que trabalham no meio adolescente em conflito com a lei. O Programa Justiça para o Século 21 e a organização Terre des Hommes são excelentes exemplos do compromisso com a infância e juventude, a recuperação e reinserção social desses jovens em conflito com a lei, restaurando e responsabilizando.

2. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA REALIDADE DO CEDUC MOSSORÓ/RN

Este tópico será dividido em duas partes: uma explicitando a aproximação do campo de pesquisa, trabalhando as dificuldades encontradas e metodologia utilizada; no outro tópico, serão descritos, de maneira fiel e mais literal possível, os resultados primários das entrevistas semiestruturadas realizadas com os agentes.

2.1. Aproximações do campo de pesquisa: interesse, dificuldades e metodologia

A aproximação como o tema direito da criança e do adolescente se deu no ano de 2010, ao trabalhar no projeto do governo federal “Mais Educação”. Por meio da oficina “Jornal”. A questão dos direitos da criança e adolescente foi levantada por um menino de apenas 9 (nove) anos. Ele perguntou se podíamos falar sobre a merenda escolar e como a escola se encontrava suja. Foi trabalhada com eles a conscientização em torno dos direitos da Criança e do Adolescente, algo que eles demonstravam interesse em aprender. Essa atuação tornou evidente o quanto nosso país é falho na garantia de direitos desses sujeitos.

Na UFERSA (Universidade Federal Rural do Semiárido), por meio da atuação no projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática (DH na Prática), nos aproximamos da Justiça Restaurativa, para nós, algo novo e com múltiplas possibilidades de aplicação a se desbravar, uma justiça mais comunitária, acessível e calcada no diálogo. Ter esse

contato e a participação de uma formação do Terre des Hommes em parceria com o Ministério Público do Estado do Ceará aceleraram a afinidade e o interesse pelo tema.

Em uma das atividades da extensão no Centro Educacional de Mossoró (CEDUC/Mossoró), percebemos a necessidade de uma justiça que se aproximasse mais daqueles adolescentes privado de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Daí se explica a escolha do tema da pesquisa.

As primeiras dificuldades apresentadas foram sobre o cuidado nos questionamentos que seriam feitos aos agentes que trabalham diretamente com os adolescentes em conflito com a lei, desde os educadores, a direção do CEDUC, a equipe técnica, o Promotor de Justiça, a Defensora Pública e a Juíza da Vara da Infância e Juventude. O cuidado na abordagem do tema é essencial para a tentativa de imparcialidade e espontaneidade dos discursos, tendo o cuidado para não influenciar as respostas nem permitir que entrevistados pesquisem a ponto de simular conhecimentos e produzirem falas artificiais, planejadas somente para o momento da entrevista, mas que não refletiriam suas compreensões sobre o assunto. Queríamos captar o saber prévio ou já possuído pelos sujeitos. A ideia foi evitar que eles estudassem o tema só para a entrevista, porquanto o foco foi levantar as percepções desses agentes e seu real conhecimento sobre a justiça restaurativa e se existe algum tipo de aplicação por partes deles no sistema socioeducativo de Mossoró/RN.

O ANEXO I corresponde ao instrumento utilizado para guiar as entrevistas semiestruturadas, contendo as seguintes perguntas:

- 1) Como se deu o início de sua atuação com adolescentes em conflito com a lei, por qual motivo?
- 2) Há quanto tempo?
- 3) Na sua visão quais os acertos e falhas do atual sistema socioeducativo?
- 4) Já ouviu falar de Justiça Restaurativa?
- 5) Utiliza alguma Prática?
- 6) Sabe qual o envolvimento do Estado, Município com relação à utilização de práticas restaurativas?
- 7) Percebe o interesse deles na utilização?
- 8) Sabe se já são trabalhadas em outros lugares a Justiça Restaurativa na Comunidade, por exemplo?

As perguntas foram feitas na busca de obter respostas claras e rápidas para alguns quesitos, outras indagações objetivavam captar se os entrevistados conheciam dispositivos legais relativos a práticas restaurativas, assim como opiniões particulares

sobre o sistema socioeducativo. No decorrer das entrevistas semiestruturadas, foram feitas outras perguntas improvisadas a partir das respostas fornecidas, permitindo coletar informações para além do que seria a simples resposta a um questionário. As 05 entrevistas foram realizadas em abril de 2017, durando, em média, 20 (vinte) minutos cada uma.

Entre os vários órgãos que compõem o sistema socioeducativo no município de Mossoró, o recorte institucional abrangeu a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró, a Promotoria de Justiça que trata das medidas socioeducativas, a Defensoria Pública responsável pela atuação com adolescentes acusados da prática de ato infracional e o Centro Educacional (CEDUC), no qual são executadas as medidas socioeducativas de internação.

2.2. Compreensões dos agentes do sistema socioeducativo de Mossoró/RN sobre Justiça Restaurativa

A busca de respostas através de entrevistas é uma forma de aproximação com o objeto de estudo, com o objetivo de descobrir o grau de conhecimento sobre o tema abordado e se já são utilizadas práticas e ações conformes o paradigma da justiça restaurativa.

O CEDUC Mossoró é uma das unidades de atendimento compreendida pela Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC – atualmente denominada FUNDASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo) do Estado do Rio Grande do Norte. A unidade é voltada para atendimento de adolescente do sexo masculino que estão cumprindo medida de internação, de acordo com o artigo 122 do ECA. Dentro do atendimento socioeducativo, como já mencionado, encontra-se um princípio diretamente relacionado à justiça restaurativa, como conforme art. 35 da Lei do SINASE.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

O CEDUC é definido, enquanto “unidade”, como “a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.”, consoante a Lei do SINASE, em seu art.1º, §4.

Para iniciar a primeira entrevista, foi remetido Ofício à unidade, contendo termo de sigilo de informações confidenciais sobre adolescentes, solicitando autorização para realização da pesquisa. A recepção, na chegada ao CEDUC, foi muito boa. Ao ser anunciada a presença da pesquisadora e o motivo da visita, a vice-diretora permitiu a entrada, recebendo de forma bastante cordial. Também foram entregues com o citado ofício, cópia das perguntas a serem trabalhadas na entrevista e cópia do projeto de pesquisa. Em uma sala climatizada da unidade, logo teve início a entrevista com a psicóloga do CEDUC.

A psicóloga informou estar trabalhando no CEDUC/Mossoró há apenas dois meses, chegou em fevereiro de 2017, devido à saída de outra psicóloga por motivos não conhecidos pela entrevista. Anteriormente, ela estava lotada no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Acusado de Ato Infracional (CIAD). Por esse motivo, foi designada ao CEDUC, pois já tinha mais experiência com o ambiente socioeducativo de internação. A profissional trabalha em regime de 6 seis horas diárias, para cumprir regime de 30 trinta horas semanais.

A psicóloga da unidade trabalhou com Assistência Social desde sua saída da graduação em 2010. Primeiramente, no CREAS e, após passar na seleção da FUNDAC/RN, foi para o ambiente socioeducativo. Com quase 17 anos no meio assistencial, ela possui apenas 1 ano e meio no ambiente socioeducativo.

Apontou como falhas do sistema socioeducativo, as mudanças de prefeitos e governadores (descontinuidades das gestões); mudanças de políticas públicas e de planos de estratégias e equipes profissionais, ocasionando a quebra dos laços dos profissionais com os adolescentes (principalmente, com o psicólogo); o fato de ter que quase sempre reiniciar todo o procedimento de atendimento psicológico; além do orçamento limitado. Ela considerou que a “falha é estrutural do sistema em si”.

A aproximação com a Assistência Social a faz perceber que o problema vem do berço, da família, quebra de laços, a família não repassa mais valores “jogando essa responsabilidade para as escolas, igreja, ruas”. A escola não tem como suprir isso, com o sucateamento da educação. Os internados no CEDUC, em sua maioria, estão no ensino fundamental I. Critica a linha do MEC de não reprovar, pois disse que, muitas vezes, chegam à 5ª série sem saber ler. Relata que a chegada do “menor” ao CEDUC é a ponta do *iceberg*. A vivência atípica, a falta da família e de valores fazem com que o traficante passe a se tornar a família do adolescente, fazendo com que a família se torne devedora dele (traficante). Com isso, facilita-se o recrutamento para o tráfico, o

pensamento de que o sistema é falho, alimentando um ciclo vicioso. A psicóloga frisou que o “menino da classe média não cai no sistema”.

Com relação aos acertos, afirma que, se tudo que tivesse no papel funcionasse, daria certo, que o problema não é o sistema em si, porém as situações que conduzem o sistema (corrupção). Neste momento, a psicóloga citou um exemplo de polícia *versus* adolescente, em que os meninos afrontam os policiais com o desenho de um palhaço tatuado (significa que são “matadores de PMs”) e como isso gera conflito entre eles, como nos momentos das revistas no CEDUC, com intuito de resguardar os profissionais que trabalham no CEDUC, havendo ameaças constantes aos policiais por estarem cumprindo seu trabalho. Como ponto positivo, relata que alguns adolescentes gostam da escola, das aulas dadas no âmbito da internação.

A profissional destacou a dinâmica e instabilidade na unidade, devido à rapidez dos conflitos e mudanças de humor, “hora tá bem, no minuto seguinte, já pode estar mal”. Disse que o confinamento mexe com o emocional, “eles são usuários de drogas, a irritabilidade, a falta de paciência, os questionamentos aos educadores, tudo é fruto da abstinência das drogas”. Ela percebe a diferença de relacionamento dos educadores homens e mulheres, com uma maior facilidade de relacionamento com as mulheres, talvez, devido à aproximação com a proteção maternal, “ser o sexo frágil”; já que com os educadores homens ficam mais desafiados, um clima de competição.

O tema sobre como é feito os atendimentos foi abordado. Ela falou que prefere trabalhar em grupo; escuta-os para acalmá-los, pois considera que o fato de trabalhar em grupo facilita isso. Mas também faz atendimentos individuais quando percebe ser necessário, pois os adolescentes acham que a escuta individual é uma forma de dedurar os outros, eles não aceitam como uma forma de atendimento clínico. Ela afirma que, ao chegar todos os dias, vai visitá-los nos núcleos, passando pelos quatro núcleos da unidade, tentando ver os 48 meninos internados no momento, tentando alguma espécie de contato. Ressalta que a prioridade é dada ao atendimento específico mandado pela justiça e aos PIAs (Plano Individuais de Atendimento) semestrais.

A psicóloga disse que ouviu falar de justiça restaurativa quando trabalhou no CREAS, por meio de um projeto que uma Universidade trabalhou com a equipe multidisciplinar, porém não se aproximou mais do tema. Era o grupo da Universidade que trabalhava a justiça restaurativa, mas ela só acompanhava enquanto equipe técnica. Não utiliza nenhuma prática restaurativa “ainda” no CEDUC, afirmando não dar tempo. Relata que não consegue visualizar o início, o meio e fim de seu trabalho.

Não demonstrou conhecimento acerca da competência do Estado e Município para a implantação da justiça restaurativa. Ela acha que o Estado demonstra interesse em desenvolver algo, já o município fica só aguardando a rede.

A psicóloga disse não conhecer outro projeto que esteja trabalhando práticas restaurativas. Não tem conhecimento do perfil da cidade de Mossoró. No CEDUC, já ouviu falar de algo com justiça restaurativa através de informações dadas por outras profissionais. Ela considera que o esclarecimento do processo para os adolescentes, por meio de um projeto de extensão UFERSA é uma forma de abordagem restaurativa.

A vice-diretora do CEDUC/Mossoró, cargo comissionado de confiança, chegou ao CEDUC como chefe do administrativo e foi designada na busca de organizar o administrativo. Aposentada do regime privado, buscou novos desafios não aceitando ficar em casa para ser do lar. Trabalha há um ano e um mês e é esse tempo também que trabalha com infância e juventude. Antes disso, trabalhava com o financeiro, contabilidade, sendo formada em Economia. A senhora afirmou que gosta de desafios e aceitar o cargo foi uma forma de sair de casa, ter alguma utilidade. E foi dessa forma, com dedicação e empenho, que chegou à vice-diretora. Ela ressalta que também faz a distribuição de alimentos para as 3 casas/unidades – CEDUC, CIAD E CEDUC/Santa Delmira. Trabalha com carga horária de 40 horas semanais. Atualmente, administra 115 servidores no CEDUC/Mossoró.

Ela relata que o esforço é grande para a execução do sistema socioeducativo, percebe uma grande dificuldade do sistema, precisando ser revista a forma como se trabalha o sistema. Afinal, só se percebe a grande reincidência dos meninos, segundo ela.

A entrevista ouviu falar de justiça restaurativa quando foi pesquisar sobre a infância e juventude, buscou sozinha para tentar conhecer melhor seu novo ambiente de trabalho, mas não conhece as práticas restaurativas. Acha que é uma política pública mais voltada para a prevenção. Na TV, ouviu falar de justiça restaurativa, tinha um juiz dando uma entrevista na qual abordava o tema.

O ponto auge da entrevista é quando a servidora retrata a dificuldade que tem com os servidores efetivos que se encontram desestimulados, prestes a se aposentarem, estão cansados, tornando, assim, ainda mais complicado e árduo o trabalho desempenhado. Percebe-se um desabafo, a demonstração de insatisfação com o seu trabalho.

Um educador (agente educacional), que se disponibilizou a falar sobre o tema, afirmou que já teve contato com adolescentes na igreja e entrou para o ambiente socioeducativo através do processo seletivo realizado pela FUNDAC. É funcionário há 1 ano e 4 meses, se identificando como formado em Direito e “concurseiro”.

As falhas apontadas por ele vão desde a estrutura física, o pessoal (recursos humanos) e a violência trazida das ruas (facções) para dentro do CEDUC com os adolescentes. Destacou, ainda, a desvalorização que sente para com o profissional que atua na área e falta de segurança para o trabalho.

Disse que ouviu falar vagamente sobre justiça restaurativa. Narrou que não utiliza nenhuma prática, sendo sua competência acompanhar os adolescentes em atividade diárias. Afirmou que acaba por acumular funções, se comparando muitas vezes a “carcereiros”.

Para ele, esse trabalho de socioeducação é um trabalho de “enxugar gelo”, o sistema não funciona, a legislação foi feita para ser utilizada em países de primeiro mundo e não em nosso país. Já ouviu falar em algumas práticas restaurativas desenvolvida na comunidade, mas não soube precisar onde. Segundo ele afirmou, “trabalhar o menor, sem trabalhar a família, não funciona”.

O acesso ao Promotor de Justiça responsável pelos atos infracionais foi rápido e bastante disponível. O membro do Ministério Público já trabalhou numa Vara da Infância e Juventude, no Tribunal de Justiça do Ceará, por uns sete anos, sendo seu primeiro contato com o tema criança e adolescente. Após passar no concurso de Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, afirmou que deu a “sorte” de quase sempre ser vinculado à infância e juventude.

Quanto às falhas em relação ao Rio Grande do Norte, disse que está longe de ser uma estrutura boa para a execução das medidas socioeducativas, tanto na semiliberdade quanto no ambiente de privação de liberdade. A internação, à época da entrevista, por exemplo, estava sob intervenção judicial a pedido do Ministério Público. Antes da intervenção, o sistema potiguar foi considerado o pior meio socioeducativo do país, narrou o Promotor, pois funcionava como mero depósito de adolescentes, um alto registro de fugas. Mesmo sob a intervenção, ainda tem muito a ser feito, como na questão do aparelhamento técnico de funcionamento, projeto político pedagógico, reformulação de práticas. Neste ponto, diz que existe muito pouco ou quase nada feito.

O Promotor disse que já ouviu falar de justiça restaurativa e, ao assumir a 10ª promotoria de Mossoró, passou a pesquisar o tema, como forma de se especializar na

área. Demonstra conhecimento sobre a diretriz obrigatória de justiça restaurativa no SINASE. Apresenta crítica ao fato da justiça restaurativa ainda ser tão desconhecida no meio, mesmo sendo tão clara a sua utilização por parte da legislação. Soube que o núcleo de violência doméstica de Natal/RN exercita a justiça restaurativa, tendo sido ganhador de um prêmio, projeto que partiu de uma Promotora.

Ele mesmo asseverou que não utiliza as práticas restaurativas, pois não teve condições, por falta de equipe técnica para conduzir. Acha não ser papel do Promotor conduzir um círculo restaurativo e afirma não ter sido capacitado em curso prático para tal. Fala que existe uma equipe técnica (Núcleo de Apoio Técnico Especializado – NATE) no MPRN, porém muito lotada com as outras promotorias, como a família, as duas da infância, do idoso e deficiente.

Ele considera que existe, sim, campo para agir com as práticas restaurativas, como as remissões, violência sexual, mas nunca colocou em prática. Aborda a inimizadas, violência de rua levada para dentro do CEDUC. Mediar esses conflitos que acontecem lá dentro seria uma boa vertente para atuação de ações restaurativas, pois, segundo ele, essa é uma das maiores causas de desavenças e realização de procedimentos administrativos lá dentro (da unidade).

Desconhece qualquer intervenção do estado ou município com relação às práticas restaurativas. Aponta, como exemplo de possível aplicação, o conflito entre duas comunidades “rivais” de Mossoró (“*papoco x pirixil*”), uma rixa de décadas e que poderia ser solucionada com uma mediação de conflitos dentro da própria comunidade. Disse que nunca ouviu falar de justiça restaurativa nas comunidades. Ele acredita que a atuação de uma maior abordagem da polícia e que a repressão já demonstraram não ter eficácia na diminuição da violência, por isso seria hora de uma mudança.

Por sua vez, a Juíza da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró também contribuiu a pesquisa, afirmando ter dado início à sua atuação com infância e juventude devido à promoção profissional, não tendo tido contato anteriormente com o tema. Trabalha na comarca de Mossoró desde 2010 e, desde então, está na infância e juventude.

Os acertos e falhas apontados pela magistrada são ligados ao fato de que a lei seria, em tese, muito eficiente e igualitária, possui um fundo teórico bom, mas, no dia a dia, não é o que de fato acontece, pois as políticas públicas precisam ser viabilizadas e realmente efetivadas. No contexto de baixos salários dos familiares e do trabalho que não é feito com a família do adolescente, ela não percebe um interesse político na área.

Mas, quando se trata de punição e retribuição, a mídia e a sociedade fazem questão de pedir punição. A falta de concursos públicos também é bastante desgastante para o sistema socioeducativo, segundo a juíza.

A magistrada diz ter ouvido falar em justiça restaurativa, porém afirma não praticar nenhuma ação dela em seus processos. O estado e município não veem como importante políticas que desenvolvam as práticas restaurativas, conseqüentemente, não é interessante para eles. Ouviu falar de práticas, ações e justiça restaurativa em congressos e palestra inclusive da UFERSA, mas não participou de nenhuma em Mossoró.

Faz-se necessário justificar ausência de entrevista com a Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pois, mesmo após a entrega do ofício, termo de sigilo e cópia do pré-projeto de pesquisa e cópia das perguntas a serem tratadas em mãos, a Defensora se mostrou indisponível para responder às perguntas, não sendo possível contatá-la no período de pesquisa de campo. É importante ressaltar a não atuação direta da Defensoria Pública, no que tange à defesa dos direitos da criança e do adolescente, na comarca de Mossoró, já que não existe um defensor específico para tratar da demanda, sendo a defensora abordada uma cedida momentaneamente para Mossoró.

No próximo tópico, abordaremos, de modo mais crítico, as falas dos agentes do sistema socioeducativo, como forma de dialogar com os discursos produzidos pelos sujeitos entrevistados, mantendo-se, inclusive, termos e gírias utilizadas por eles.

3 ANÁLISE CRÍTICA DAS ENTREVISTAS REALIZADAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE MOSSORÓ/RN

Será mantida a mesma ordem das entrevistas para as críticas, buscando, assim, facilitar a leitura e a compreensão da fala dos entrevistados.

A psicóloga demonstrou bastante conhecimento sobre a rede de Assistência Social, porém muitas fragilidades quando as perguntas se voltavam para o sistema socioeducativo. A aparente insegurança a levava, quase sempre, a retomar exemplos do seu trabalho no CREAS. Sua fala era embasada, algumas vezes, em um conhecimento de senso comum, como a importância da família junto à educação das crianças e adolescentes, a importância desses laços, mas, em momento algum, falou da importância da comunidade nessa educação e na composição desses laços e como estas

relações poderiam ser exploradas para tratamento dos conflitos e desenvolvimento da própria medida socioeducativa.

Um das críticas feitas ao sistema socioeducativo foi relativa às mudanças de políticas públicas conforme a troca de gestão. Esta percepção parece bastante sensata e retrata também o longo período de experiência na área que atuou (CREAS/CRAS/SUAS). O trabalho realizado com os adolescentes no CEDUC também se mostra interessante, atuando com as ferramentas que lhe são permitidas. Sendo muitos adolescentes (48 quarenta e oito no total) e apenas ela como psicóloga para atendê-los, torna-se extremamente complicado o trabalho individualizado com o adolescente e até mesmo em grupos capazes de diálogos restaurativos.

A realidade dos adolescentes com dependência química transforma o ambiente em um cenário ainda mais insalubre, suscetível a repentinas mudanças de humor. Em sua fala, não fez menção à situação peculiar de desenvolvimento do “adolescente”, fase essa em que as explosões e inconstâncias podem ser mais comuns. Percebe-se que a psicóloga não os percebe mais como adolescentes, mas sim como adultos. Talvez, devido às violências que eles praticaram e ainda demonstram internados no CEDUC.

A fala da profissional citada reproduz que o sistema “é muito bonito”, bastante eficaz quando se trata de legislação, porém, na hora da efetivação, se mostra quase que totalmente falho. A psicóloga afirma isso nas entrelinhas, sem tanta revolta ou tristeza, apenas [descrevendo](#) a realidade vivida.

A vice-diretora demonstrou pouco conhecimento sobre a infância e juventude, mas, no âmbito administrativo, que foi o motivo de sua contratação, mostrava ser bastante capacitada e com vontade de exercer o seu trabalho. Por coincidência, na manhã da entrevista, a vice-diretora havia assistido a uma entrevista sobre justiça restaurativa. Esse pareceu ser o conhecimento sobre o tema que ela possuía, porém afirmou que, ao ser contratada, ela pesquisou sobre a infância e juventude para compreender melhor com o que iria trabalhar.

Como citado na entrevista, trouxe desabafo sobre o descontentamento e acomodação de servidores mais antigos. Demonstrou a insatisfação perante dos servidores com a remuneração, além de estarem desestimulados, já “às portas da aposentadoria”.

O educador entrevistado, em princípio, demonstrou irritabilidade para responder às perguntas, sendo hostil em alguns momentos. Falou que o “sistema” era bastante eficaz (provavelmente, se referindo às normas previstas), porém só funcionaria em

países de primeiro mundo. Estava inconformado com o tratamento dado aos adolescentes, achando não serem eles possuidores de tantos direitos. Sua fala, em alguns momentos, era controversa. Por exemplo, quando se referiu às suas próprias atribuições (acompanhamento de adolescentes nas atividades diárias) e desvio de função. A pesquisadora resolveu conferir as atribuições dos agentes educadores, conforme edital de seleção e contratação, nº 001/2015 FUNDAC:

Promover os cuidados com os socioeducandos autores de atos infracionais sob medidas socioeducativa de internação, semiliberdade, nos serviços de internação provisória e pronto atendimento; Auxiliar na elaboração de planos e programas didáticos específicos; Conhecer a medida socioeducativa a ser cumprida pelo socioeducando, colaborando para a execução; Receber o socioeducando por ocasião do seu ingresso nas dependências da Unidade; Fazer entrega dos objetos de uso pessoal que serão usados pelos socioeducandos durante sua permanência na Unidade; Orientar e supervisionar as atividades educacionais, pedagógicas, de lazer, higiene pessoal, de alimentação e de dormitório; Conduzir o socioeducando ao serviço médico-odontológico, atendimento judicial e outras atividades externas; [...]

Percebe-se a importância que se é dada ao cargo de agente educacional (“socioeducador”), sendo importante a sua participação em quase todos os momentos do adolescente na internação, fazendo jus a afirmação do entrevistado de que não é papel do socioeducador ser apenas um acompanhante dos “menores”, mas, ao mesmo tempo, se mostrava refratário a atuar para garantir mais direitos. Existe um rol bem maior de suas atribuições, porém existe a concentração em determinadas atividades. A descrença de uma melhora no ambiente trabalhado o faz estudar para concurso, se autoafirmando, “concurseiro”. Esse foi o único educador que pode participar da entrevista, pois havia apenas outro no local, demonstrando a falta de profissionais suficientes, confirmada pelo educador, o qual assumiu que muitos dos outros socioeducadores pediram para sair devido às falhas apontadas por ele.

As pessoas abordadas nas entrevistas que trabalham no CEDUC/Mossoró não demonstraram ter o conhecimento sobre as ações e práticas restaurativas trabalhadas no local ou na comunidade externa. Os agentes que trabalham diretamente com os adolescentes no CEDUC utilizam palavras como “menor” e “infrator”. Tais nomenclaturas restam ultrapassadas, próprias do período da “doutrina da situação irregular” no país, e totalmente contrárias ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, consagrada pelo ECA.

Constatando a triste realidade que, mesmo com os esforços de órgãos, como as Nações Unidas, e apesar da legislação em vigor (Lei do SINASE), que possui a expressão “práticas restaurativas” em seu texto normativo, ainda assim, não se reconhece, muito menos se tem a percepção, do que sejam práticas, ações ou Justiça Restaurativa. Isso não isenta, por óbvio, o Estado do Rio Grande do Norte, que parece não ter interesse no investimento de ações que divulguem, pratiquem ou ampliem as ações restaurativas no ambiente socioeducativo.

Os profissionais demonstravam carências em seus conhecimentos básicos sobre os direitos da criança e do adolescente. Em quase nenhum momento, fizeram menção ao ECA ou ao SINASE. Não demonstraram segurança ao responder o questionamento sobre o que é Justiça Restaurativa, não sabendo sequer citar uma prática ou ação que se aproximasse do tema. Percebe-se a importância de treinamentos que tratem do tema relativo ao direito da criança e do adolescente e justiça restaurativa.

Os profissionais parecem cansados e/ou desmotivados. A falta de capacitação e de estrutura, seja ela física ou de pessoal, torna-se mais um fator para a exaustão e desânimo dos agentes que lidam diretamente com os adolescentes.

O tema “Justiça Restaurativa” era, até em alguns momentos, entendido errado pelos entrevistados. Eles sabem que existe, sabem que, de alguma forma, era para ser trabalhada com adolescentes, mas apenas isso. Não conhecem e nem trabalham nenhuma prática ou ação restaurativa.

As relações interpessoais, entre adolescentes e a equipe técnica, parecem ser distantes e bastante conflituosas, não sendo apenas necessário utilizar as práticas restaurativas com o ofensor(a) e o receptor(a), mas também entre os agentes que trabalham no local e os adolescentes.

O Promotor de Justiça demonstrou acessibilidade para a entrevista. Logo no início da conversa, se percebe que ele tem leituras sobre o assunto, apontando, assertivamente, a possibilidade de utilização de práticas restaurativas em determinadas demandas. Citou, como exemplo, a possibilidade de se trabalhar a justiça restaurativa nos conflitos entre comunidades da cidade. Falou também da possibilidade de serem trabalhadas as práticas restaurativas dentro no CEDUC entre os próprios adolescentes, já que brigas internas são as maiores causas de procedimentos administrativos.

Contata-se que a experiência adquirida, antes mesmo de ser Promotor de Justiça, quando ainda trabalhava na Vara da Infância em Fortaleza/CE, o aproximou da temática do direito da criança e do adolescente, tornando-se conhecedor da área.

Entretanto, ao afirmar que não desenvolvia práticas restaurativas, por não ser conhecedor do procedimento e também não achar necessário o próprio Promotor praticar as ações, percebe-se certa “falta de tato”. Afinal, como se trabalhar algo que não se especializou? Faz-se necessária a formação dos agentes que trabalham com medidas socioeducativas, pois apenas com a formação adequada poderá se trabalhar, efetivamente, a Justiça Restaurativa, direta ou indiretamente.

A magistrada, ao ser questionada sobre o período de trabalho com a infância e juventude, afirmara que só se aprofundou no tema após assumir a Vara da infância e Juventude da Comarca de Mossoró.

Ela tece críticas abertas ao Estado, que não demonstra interesse em efetivar e incentivar a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito socioeducativo, tampouco investir nas famílias humildes dos adolescentes, o que levaria adolescentes à prática de atos infracionais.

A juíza confirma que “ouviu falar” sobre Justiça Restaurativa, em palestras que participou, mas que não demonstrou interesse em se aprofundar no tema. Porém, acha importante que isso seja feito. Entende que a publicização e o diálogo sobre práticas e ações restaurativas estão sendo deficitários no estado do Rio Grande do Norte, especialmente, na comarca de Mossoró.

Nas linhas acima, foram trazidas as percepções dos agentes do sistema socioeducativo, servidores da unidade de internação pesquisa, Promotor de Justiça e Juíza responsáveis pela área dos adolescentes em medida socioeducativa. Em pequeno grau, alguns demonstram ter conhecimento sobre o tema, mas afirmam ser complicada a aplicação na prática. Nenhum dos entrevistados afirmou sequer já ter tentado praticar algum procedimento com cunho restaurativo. Todos afirmam não ter recebido capacitação específica sobre o assunto.

Acerca deste aspecto de capacitação em “justiça restaurativa”, destacamos a iniciativa, em âmbito local, do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática”, iniciado em 2014. O citado projeto promoveu, em 2016, módulos sobre “Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas”. Todavia, nenhum agente educacional compareceu, apenas uma profissional do CIAD, sendo a maior parte da frequência de acadêmicos de diversos cursos (Direito, Pedagogia, Serviço Social e Psicologia). Atualmente, o projeto conta com facilitadores formados pela parceria entre Terre des Hommes e Ministério Público do Rio Grande do Norte, sendo esses os responsáveis pela realização dos primeiros círculos restaurativos na cidade de Mossoró e circunvizinhas, desde 2017.

Em 2017, dentro da própria unidade do CEDUC Mossoró, este Projeto realizou Oficinas sobre a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e estratégias restaurativas para a socioeducação.

Outro projeto da UFERSA que difundiu a Justiça Restaurativa no contexto mossoroense foi o “Centro de Mediação e Prática Restaurativas” da UFERSA, ligado ao CRDH do Semiárido (Centro de Referências em Direitos Humanos), entre 2016 e 2018, promovendo conferência, minicursos e publicado cartilhas sobre a temática.

Por meio de tais ações, as iniciativas vão ao encontro da necessidade patenteadada pela pesquisa, promovendo maior publicização das ideias restaurativas, no intendo de suprir as deficiências/desconhecimentos dos agentes que atuam no sistema socioeducativo sobre “justiça restaurativa” e, ainda mais, acerca de como implementá-la no ambiente da socioeducação juvenil, mas também em outros contextos, como o escolar, o judicial, a assistência social, a saúde, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo inicial do trabalho era verificar se realmente acontecia algum movimento de consolidação de práticas e ações restaurativas no Município de Mossoró, desenvolvido principalmente com os adolescentes em conflito com a lei conforme preleciona art. 35, III, da lei do SINASE.

No decorrer da pesquisa bibliográfica, percebe-se o enriquecimento literário e de exemplos que são trabalhados pelos autores, revelando como as ações restaurativas se propagam em nosso país. Porém, na pesquisa de campo realizada, foi constatado o atraso e a ineficiência do estado do Rio Grande do Norte, precisamente, no Município de Mossoró, com relação ao incentivo à aplicação de práticas e ações restaurativas no ambiente socioeducativo.

Percebeu-se também o despreparo dos agentes com relação ao tema “Justiça Restaurativa”, como também sobre o direito da criança e do adolescente. Conceitos básicos, que dizem respeito à doutrina da proteção integral, consagrados pelo ECA, são confundidos pelos agentes do CEDUC/Mossoró.

Claramente, se percebe uma necessária e profunda preparação conceitual e atitudinal, prática-teórica, desses agentes para um melhor trabalho no ambiente socioeducativo. A falta de concursos para a área e a total desmotivação dos atuais servidores em virtude dos alegados salários baixos e a insalubridade do trabalho

dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inviabilizando o profícuo desenvolvimento e até mesmo a implantação de práticas e ações restaurativas neste contexto.

Com relação aos agentes do Judiciário e do Ministério Público, esses demonstram ter conhecimento básico sobre o assunto, porém nunca se envolveram em tentativas de utilização de práticas e ações restaurativas. Também parece recomendável aprofundar a formação destes agentes, para que viabilizem e coordenem formas restaurativas na responsabilização pelo cometimento de ato infracional por adolescentes, tanto na aplicação judicial e na execução da medida socioeducativa quanto nos procedimentos administrativos em casos de infrações disciplinares, como brigas e agressões verbais entre os adolescentes dentro do CEDUC/Mossoró. Poderiam ser aplicadas práticas restaurativas para uma melhor convivência e também aprendizagem sobre como se relacionar em sociedade.

Constamos, em 2017, a inexistência de ações e práticas restaurativas no ambiente socioeducativo de Mossoró, salvo atividades de extensão universitária que iniciaram o compartilhamento das ideias restaurativas. Os agentes não demonstraram buscar capacitações específicas, mesmo ouvindo falar de projetos universitários sobre o tema, não apenas sobre justiça restaurativa, mas da área “criança e adolescente”.

Contudo, os exemplos trazidos por diversos autores, relatando experiências positivas, revelam que a Justiça Restaurativa é uma realidade possível, bastando que haja investimento e a disponibilidade para aplicá-la. É preciso e de fundamental importância que as pessoas continuem a acreditar na mudança, em uma sociedade mais justa e igualitária, em uma justiça, de fato e de direito, para todos, demandando melhor planejamento das políticas públicas e tomadas de decisões eficientes para um atendimento eficaz na comunidade socioeducativa.

1. REFERÊNCIAS

AMANCIO, Mila Loureiro de Castro. **Justiça restaurativa: um novo modelo de Justiça**, São Paulo: Contexto, 2011.

BERTOL, Carolina Esmanhoto; SOUZA, Mériti de. Transgressões e adolescência: individualismo, autonomia e representações identitárias. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 4, p. 824-839, Dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000400012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à prática jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 18 jan. 2012.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 02. mai, 2017.

ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO – ENS. **Apostila do Eixo II, Parte 1 do Curso Justiça e Práticas Restaurativas**. Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_02/EixoII-JUSTIcA-RESTAURATIVA-E-APRESENTAcAO-DOS-MODELOS-DE-PRaTICAS.pdf>. Acesso em 02. mai. 2017.

FUNDAC. **Processo seletivo simplificado para a contratação temporária para compor o quadro de pessoal da fundação estadual da criança e do adolescente – FUNDAC/RN**, atendendo à necessidade de excepcional interesse público.) Disponível em: <http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20150729&id_doc=503982>. Acesso em: 04 mai. 2017.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Site do Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/>> Acesso em 02 mai. 2017.

NETO, Silvino Alves da Silva. **O sistema nacional de atendimento socioeducativo (sinase) e as experiências de justiça restaurativa aplicadas à infância e à juventude no Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/publicacoes/banco-de-projetos/curso-lpp/lpp-1a-edicao/proj_silvino_netto_lpp>. Acesso em 03. mai. 2017.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luís Orione Online**, Araguaína/TO, v. 10, n. 10, 2016. Disponível em: <<http://seer.catolicaorione.edu.br/index.php/revistaorione/article/viewFile/7/6>>. Acesso em 02. mai. 2017.

TERRE DES HOMMES. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa**: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. Fortaleza: Terre des Hommes, 2013.

OZINI, Adriana Goularte de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo horizonte, v. 2, n. 2, p. 305 a 324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/579/7/Responsabilidades-v2-n2.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

SCHULER, Betina; HENNING, Paula Correa. A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 43, p. 225-237, jan./mar. 2012. Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/educar/article/view/15709>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo olhar sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

2. ANEXO I

GUIA PARA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (*perguntas iniciais*)

- 1) Como se deu o início de sua atuação com adolescentes em conflito com a lei, por qual motivo?
- 2) Há quanto tempo?
- 3) Na sua visão quais os acertos e falhas do atual sistema sócio educativo?
- 4) Já ouviu falar de Justiça Restaurativa?
- 5) Utiliza alguma Prática?
- 6) Sabe qual o envolvimento do Estado, Município com relação a utilização de práticas restaurativas?
- 7) Percebe o interesse deles na utilização?
- 8) Sabe se já são trabalhadas em outros lugares a Justiça Restaurativa na Comunidade por exemplo?